




Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

O Trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotarem as medidas destinadas a assegurar esse direito.

O texto do Código Brasileiro de Trânsito valoriza essencialmente a vida, não o fluxo de veículos. Na redação de seus artigos, percebe-se uma preocupação acima de tudo com a integridade física dos diversos atores do tráfego, sejam eles motoristas, motociclistas, ciclistas ou pedestres. Em seu art. 29, §2º, afirma que o trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às normas de circulação e conduta, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres. Medidas congêneres são aplicadas por diversas cidades do território nacional, como São Paulo, Curitiba, Bauru, Araraquara, Fortaleza, Francisco Beltrão. No município de Fortaleza onde 270 cruzamentos receberam essa intervenção, identificada por sinalização horizontal, durante um período de 24 meses (vinte e quatro) - doze meses antes e doze meses após a implementação das faixas de recuo - sua Prefeitura registrou a redução de 243 para 174 nos acidentes com vítimas envolvendo usuários de motocicletas, o que representa uma queda de 30,1% nos acidente com motociclistas.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2020.



Vereador FELIPE PASSOS



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 270/2020

Institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforo no Município de Ponta Grossa.

AUTOR: Vereador FELIPE PASSOS

RELATOR: Vereador LEANDRO BIANCO

1. RELATÓRIO

O Vereador FELIPE PASSOS submete apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforo no Município de Ponta Grossa"*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

É evidente e de conhecimento geral da sociedade ponta-grossense, bem como em todas as cidades do país, o registro de acidentes de trânsito diário, envolvendo ciclistas e motociclistas. Torna-se preocupante a quantidade de mortes envolvendo ciclistas e motociclistas. Por isso, faz-se imprescindível, além de meios que impeçam novos acidentes, conscientização de todos para conter essa violência no trânsito. É correto afirmar que o Município de Ponta Grossa possui um expressivo tráfego de motociclistas, o que resulta recorrentes situações de risco, tanto para motociclistas quanto para os demais agentes do trânsito

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Felipe Passos



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Leungum



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

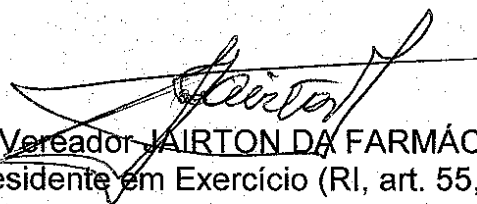
Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em apenso, a qual tem por única finalidade a adequação técnica-legislativa e redacional, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

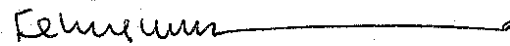
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 270/2020, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião da discussão da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de maio de 2021.


Vereador EDE PIMENTEL
Membro


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Presidente em Exercício (RI, art. 55, § 3º)


Vereador FELIPE PASSOS
Membro


Vereador LEANDRO BIANCO
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 270/2020

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa e aos dispositivos abaixo indicados do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforo no Município de Ponta Grossa.

...

Art. 1º - É obrigatória a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas de grande fluxo e equipadas com semáforo no Município de Ponta Grossa.

...

Art. 2º - A sinalização prevista nesta lei deverá ser executada em conformidade com as normas estabelecidas na Resolução nº 550, de 17/09/2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

...

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de maio de 2021.


Vereador EDE PIMENTEL
Membro


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Presidente em Exercício (RI, art. 55, § 3º)


Vereador FELIPE PASSOS
Membro


Vereador LEANDRO BIANCO
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...) "A instituição de espaços livres para a permanência de motociclistas e ciclistas, concomitantemente visando o projeto de ciclovias enquanto aguardam a abertura do semáforo, é mais uma maneira de proteção aos elementos mais frágeis do trânsito, melhorando a visibilidade dos veículos e pedestres. O do presente Projeto de Lei tem por objetivo criar o recuo de faixa, espaço livre demarcando antes da faixa de pedestres, exclusivo para que ciclistas e motociclistas se posicionem à frente dos demais veículos automotores enquanto aguardam a liberação dos semáforos para transitar. Popularmente conhecidos como "bolsões" para bicicletas e motos nas principais vias, estas contempladas com semáforos, sobretudo as vias do corredor turístico, cenário de trânsito intenso. (...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 270/2020, nos termos da Emenda de Redação apresentada pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de maio de 2021


Vereador FILIPE CHÓCIAI
Presidente e Relator

Vereador QUINZINHO SANSANA
Membro


Vereador PAULO BALANSIN
Membro